

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

PAULO VITOR VIEIRA SILVA

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL:
Cabimento e viabilidade no controle concentrado de constitucionalidade das
Constituições Estaduais**

**UBERLÂNDIA - MG
2023**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

PAULO VITOR VIEIRA SILVA

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL:
Cabimento e viabilidade no controle concentrado de constitucionalidade das
Constituições Estaduais**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito "Professor Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para a conclusão do curso de Graduação em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges

**UBERLÂNDIA – MG
2023**

PAULO VITOR VIEIRA SILVA

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL:
Cabimento e viabilidade no controle concentrado de constitucionalidade das
Constituições Estaduais**

Trabalho de Conclusão apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia - MG, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges.

Uberlândia, 18 de janeiro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Carlos Figueira de Melo
Universidade Federal de Uberlândia

Eduardo Henrique Ferreira - Mestrando
Universidade Federal de Uberlândia

RESUMO

Em linhas gerais, o objetivo deste artigo é de investigar, no âmbito do controle de constitucionalidade estadual, a viabilidade e o cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), utilizando-se a Constituição do Estado-membro como paradigma da arguição.

Na elaboração deste trabalho, utilizou-se como fontes referenciais bibliográficas e documentos normativos, como Constituição(ões), Leis e julgados de Tribunais.

No decorrer desta pesquisa, o Capítulo 1 foi utilizado para fazer uma delimitação geral do que se entende por controle de constitucionalidade, bem como uma breve explanação da via difusa de controle.

No Capítulo 2 foi apresentado o controle abstrato de constitucionalidade e suas características, além da explicação do que se entende sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Por fim, o Capítulo 3 foi utilizado para adentrar, de maneira mais detalhada, nas discussões sobre o controle abstrato de constitucionalidade na esfera estadual, apresentando ao leitor as ações existentes, bem como a sustentação da plausibilidade de existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo esta como parâmetro a Constituição Estadual, além da conclusão a que se chegou, no sentido da confirmação da viabilidade e do cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no bojo do controle concentrado de constitucionalidade, quando este tiver por parâmetro a Constituição Estadual.

Palavras-chave: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; ADPF; Constituição Estadual; Controle de Constitucionalidade Estadual.

ABSTRACT

In general terms, the objective of this article is to investigate, within the scope of state constitutionality control, the feasibility and appropriateness of the Fundamental Precept Non-Compliance Agreement (ADPF), using the Constitution of the Member State as a paradigm of the investigation.

In the elaboration of this work, we used as sources: bibliographic references and normative documents, such as Constitution(s), Laws and court judgments.

In the course of this research, Chapter 1 was used to make a general delimitation of what is meant by constitutionality control, as well as a brief explanation of the diffuse pathway of control.

Chapter 2 presents the abstract control of constitutionality and its characteristics, in addition to the explanation of what is meant about The Violation of Fundamental Precept.

Finally, Chapter 3 was used to enter, in more detail, the discussions on the abstract control of constitutionality in the state sphere, presenting to the reader the existing actions, as well as the support of the plausibility of existence of the Fundamental Precept Non-Compliance Agreement, having as parameter the State Constitution, in addition to the conclusion reached, in the sense of confirming the feasibility and fit of the Violation of Fundamental Precept in the bulge of concentrated control of constitutionality, when it has as parameter the State Constitution.

Keywords: Failure to Comply with Fundamental Precept; ADPF; State Constitution; State Constitutionality Control.

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
ABSTRACT	5
SUMÁRIO.....	6
CAPÍTULO 1	8
INTRODUÇÃO	8
1. O controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.	
9	
1.1 O controle difuso de constitucionalidade	10
1.2 Efeitos da decisão.....	12
CAPÍTULO 2	13
2.1 O controle abstrato de constitucionalidade.....	13
2.2 Competência.....	13
2.3 Legitimidade ativa	14
2.4 Objeto	14
2.5 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	15
2.6 Legitimidade ativa	17
2.7 Caráter subsidiário e fungibilidade	18
CAPÍTULO 3	19
3.1 Controle de Constitucionalidade na esfera estadual.....	19
3.2 Legitimidade ativa para propor as ações abstratas em âmbito estadual.....	20
3.3 A REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA.....	21

3.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE EM ÂMBITO ESTADUAL	24
3.5 PRECEITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS	25
3.6 VIABILIDADE E CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA ADPF NA ESFERA ESTADUAL	26
3.7 CONCLUSÃO	28
3.8 REFERÊNCIAS	29

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

O controle de constitucionalidade é o meio pelo qual, determinado Tribunal dotado de competência funcional atribuída pela Constituição, exerce a fiscalização das leis e dos atos normativos emanados pelo Poder Público no exercício de suas atribuições.

No Brasil, esta fiscalização acontece de duas formas: pela via difusa e pela via concentrada.

Em nível nacional, é exercido com exclusividade pelo Supremo Tribunal Federal, conforme prescreve o art. 102 da Constituição Federal¹. Todavia, há no Texto Maior um permissivo constitucional (art. 125, § 2º) que determina que os Estados-membros organizem sua Justiça. Eis aqui o objeto deste trabalho.

No Capítulo 1 far-se-á uma breve explanação do que se entende, em termos gerais, por controle de constitucionalidade em nosso sistema jurídico, bem como do que se trata a via abstrata de controle.

Após, no Capítulo 2, discutiu-se o controle abstrato de constitucionalidade, entrando em pormenores, como seu objeto, legitimidade ativa e efeitos da decisão.

O Capítulo 3 foi utilizado para situar o leitor no que virá a ser o tema deste trabalho: é plausível a utilização da ADPF no controle de constitucionalidade estadual, quando este tem por parâmetro a Constituição do Estado? Para isso, foi realizada uma análise dos instrumentos já existentes – Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade – para realizar a fiscalização da validade das normas em âmbito estadual.

¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Posteriormente, foi brevemente ventilada a existência de preceitos fundamentais não somente na Constituição Federal, mas também nas Cartas Políticas dos Estados, para, a partir de então, justificar a viabilidade e o cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no controle de constitucionalidade estadual, tendo por paradigma os preceitos fundamentais previstos nas constituições locais.

Utilizou-se referenciais bibliográficos de juristas brasileiros, bem como diplomas normativos que guardam relação com tema, além da utilização de julgados dos Tribunais.

Trata-se, portanto, de tema que necessita de maiores discussões no cenário jurídico pátrio, vez que há tímida bibliografia sobre o tema, além de poucos Estados que se atentaram e inseriram em suas Constituições a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como instrumento de controle de constitucionalidade.

Ao final, atingiu-se as conclusões esperadas, ou seja, restou entendido no trabalho que é plenamente plausível a utilização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade estadual.

1. O controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

No ordenamento jurídico pátrio, as normas infraconstitucionais somente se legitimam quando não confrontam o texto constitucional, bem como retiram sua validade da norma hierarquicamente superior, criando, assim, um sistema escalonado, conforme preconiza, sem entrar em pormenores, os ensinamentos kelsenianos.

Nesse sentido, existem alguns mecanismos de controle para que se examine a compatibilidade das normas de um determinado ordenamento jurídico face à Constituição que o rege, podendo ser ele preventivo - o que se esquia do objeto deste trabalho - ou repressivo. No sistema jurídico brasileiro, o controle repressivo é

feito, via de regra, pelo Poder Judiciário, o qual tem o poder-dever de fiscalizar, quando provocado, a validade de normas já promulgadas.

Posto isso, para que o Poder Judiciário realize o controle de compatibilidade das leis e atos normativos com a Constituição Federal, os julgadores o fazem por meio do denominado Controle de Constitucionalidade, instituto que, nas palavras de Borges, Coelho e Neto (2022, p. 19-20):

{...} realiza uma tarefa de fiscalização para evitar e reprimir os atos, atos normativos, condutas, comportamentos, omissivos ou comissivos, as omissões normativas, incompatíveis, desconformes, contrários/as ou contraditórios/as com a constituição, e evitar que esses/as atos-normas permaneçam no sistema, ou permaneçam no ordenamento.

Nesta senda, há em nosso sistema jurídico duas formas de fiscalização das normas no âmbito da jurisdição constitucional: a via difusa, incidental ou concreta, e a abstrata, objetiva ou concentrada. Posto isso, analisaremos cada uma delas em seguida.

1.1 O controle difuso de constitucionalidade

Nessa esteira, tem-se o controle difuso de constitucionalidade, também conhecido como controle aberto, incidental, por via de exceção ou defesa. Este, teve início no *leading case* Marbury vs Madison, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1803, caso em que o Relator John Marshall, nas palavras de Nathalia Masson (2021, p. 1155):

Asseverou que, por ser peculiar à atividade jurisdicional a interpretação e a aplicação das leis, em casos de dissonância entre quaisquer leis e a Constituição, o órgão do Poder Judiciário deverá fazer prevalecer esta última, que se encontra em posição de nítida superioridade no ordenamento.

É, pois, uma questão prejudicial de mérito, não a questão principal do processo, sendo o tema constitucional debatido na fundamentação e não no dispositivo. Desse modo, qualquer indivíduo - com capacidade processual - pode iniciar o controle difuso e, qualquer juiz ou Tribunal tem competência para analisá-lo.

Importante ressaltar que, quando a análise da constitucionalidade chega aos Tribunais, via recurso de apelação, há uma peculiaridade a ser observada quando da declaração de inconstitucionalidade: a cláusula de reserva de plenário (ou o chamado *full bench*). Contida no art. 97 da Constituição Federal², essa regra determina que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente poderá ser declarada pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou, onde houver, dos membros do respectivo órgão especial. Trata-se da chamada “cisão horizontal da competência”, citada pelo Ministro Edson Fachin no ARE 1127169 AgR / PI – PIAUÍ, *in verbis*:

Aduz-se que “No controle difuso-concreto, por sua vez, o pronunciamento do plenário ou do órgão especial irá se restringir à análise da inconstitucionalidade da lei em tese (antecedente), sendo o julgamento do caso concreto feito pelo órgão fracionário (consequente), o qual estará vinculado àquele pronunciamento. Ocorre na hipótese uma divisão **horizontal** de competência funcional entre o plenário (ou órgão especial), a quem cabe decidir a questão da inconstitucionalidade em decisão irrecorrível, e o órgão fracionário, responsável pelo julgamento da causa. Esta é a denominada **cisão** funcional de competência.

Ademais, ressalta-se que, se houver decisão reconhecendo a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público pelo órgão fracionário do Tribunal, ainda que não expressamente, ou deixar de aplicá-la, no todo ou em parte, haverá ofensa à cláusula de reserva de plenário, conforme entendimento cristalizado na Súmula Vinculante 10 do STF³.

Outro ponto que merece atenção é a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal realizar o controle de constitucionalidade pela via difusa. Para que isso ocorra, deve a parte interessada ou o MP demonstrar, em seu recurso extraordinário, que a matéria constitucional impugnada foi prequestionada quando das decisões anteriores, tratando, portanto, de pressuposto recursal. Quando não atendido este requisito, inadmissível será o recurso, eis que encontrará óbice na Súmula 282 do STF⁴.

² Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

³ Súmula Vinculante 10: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

⁴ Súmula 282: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

1.2 Efeitos da decisão

Quanto aos efeitos da decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade, realizado por juiz ou Tribunal de alçada, os efeitos são *inter partes*. Lado outro, quando a decisão que entende como inconstitucional a lei ou ato normativo é proferida pelo Supremo Tribunal Federal, seus efeitos serão *erga omnes*.

A decisão em sede de controle de constitucionalidade também aflora discussões quanto aos seus efeitos temporais, ou seja, se serão retroativos ou não. Quanto a essa temática, a regra é que os efeitos retroagirão até a data de publicação da norma, produzindo efeitos *ex tunc*.

Todavia, com o condão de zelar pela segurança jurídica e, de forma excepcional, pode o Supremo Tribunal Federal fixar um marco temporal para que a decisão surta efeitos, trata-se do fenômeno denominado “modulação dos efeitos da decisão”. Este instituto jurídico possui previsão na Lei 9.868/1999, ou seja, em um diploma que disciplina a via concentrada de controle de constitucionalidade. Embora não exista previsão legal para a modulação dos efeitos da decisão em sede de controle difuso, a Suprema Corte entendeu, no julgamento do RE 600.885-RS, que é possível a extensão do art. 27 da Lei 9.868/1999 também na via incidental.

CAPÍTULO 2

2.1 O controle abstrato de constitucionalidade

O controle concentrado de constitucionalidade, também denominado controle abstrato, objetivo ou por ação direta, surgiu em 1919 na Constituição da Áustria, idealizado pelo jusfilósofo positivista Hans Kelsen. Esse modelo de exame de compatibilidade das normas somente foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1965, por meio da Emenda Constitucional 06. Todavia, tratava-se de um controle bastante tímido, por conferir somente a um legitimado ativo - o Procurador-Geral da República - a possibilidade de propor a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

Essa modalidade de controle, diferentemente da via difusa, não aprecia a questão constitucional de forma incidental, a partir de um caso concreto, mas de maneira objetiva, ou seja, analisará a lei ou ato normativo em tese, ou ainda, nas palavras de Alexandre de Moraes:

Por meio desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais. (MORAES, 2020, p. 1385).

2.2 Competência

Diferentemente do controle difuso, a via concentrada tem como único competente para seu conhecimento e julgamento o Supremo Tribunal Federal, órgão a que cumpre processar e julgar as seguintes ações objetivas: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

2.3 Legitimidade ativa

Há também uma restrição maior em relação aos legitimados ativos para propor as ações supramencionadas, sendo os seguintes agentes encontrados no rol taxativo do art. 103 da Constituição Federal: a) o Presidente da República; b) a Mesa do Senado Federal; c) a Mesa da Câmara dos Deputados; d) a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; e) o Governador de Estado ou do Distrito Federal; f) o Procurador-Geral da República; g) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; h) Partido Político com representação no Congresso Nacional; i) Confederação Sindical ou Entidade de Classe de Âmbito Nacional.

Todavia, a legitimidade de alguns sujeitos mencionados alhures não é plena, ou seja, a simples previsão do art. 103 da Carta Magna não é suficiente como condição de procedibilidade da ação. Isto porque, os legitimados ativos são classificados entre universais e especiais e, segundo Nathalia Masson (2021. p. 1170): “[...] os legitimados especiais (ou interessados) deverão comprovar o requisito de pertinência temática, sob pena de a ação não ser conhecida por ausência de legitimidade *ad causam*, segundo o STF.”

2.4 Objeto

Quanto ao objeto, há algumas peculiaridades entre as referidas ações abstratas, visto que, na ADI, leis e atos normativos federais e estaduais podem ser alvo de controle, e na ADC somente leis e atos normativos federais, conforme art. 102, inciso I, alínea a da Constituição Federal, além da ADO, prevista no art. 103, § 2º do Diploma Maior, a qual prevê a possibilidade de provocação do Poder Judiciário quando houver omissão por parte do Poder Público em tomar medidas para a efetivação de norma constitucional. Nota-se, que a Constituição Federal não previu a possibilidade de impugnação de leis ou atos normativos municipais pela via das ações diretas. Entretanto, estas podem ser levadas ao crivo do STF pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, quando não houver outro meio de

questioná-las no âmbito do controle concentrado realizado pelo Tribunal de Justiça ao qual o município está inserido.

Pode também ser levada à jurisdição do Supremo Tribunal Federal lei ou ato normativo pré-constitucional pela via da ADPF, sendo vedada a possibilidade de estes serem objeto de ação direta. Nessa hipótese, a Corte não fará juízo acerca da (in)constitucionalidade, mas da recepção ou não da lei ou ato normativo impugnado, isto porque, não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o fenômeno da inconstitucionalidade superveniente.

As decisões definitivas proferidas em sede de controle concentrado, via de regra, possuem eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, além disso, são irrecorríveis e não podem ser objeto de eventual ação rescisória. Conforme já mencionado anteriormente, pode a Suprema Corte restringir os efeitos da decisão, ou seja, previamente determinar a exclusão de um indivíduo ou grupo dos reflexos do *decisum*, ou até mesmo impor a grupo determinado o alcance do acórdão, bem como fixar um marco temporal para que produza seus efeitos, conforme redação do art. 27 da Lei 9.868/99.

2.5 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Introduzida pela Constituição de 1988 e integrando as ações do controle abstrato, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem por atribuição extirpar uma lacuna até então existente na jurisdição constitucional pátria: levar à análise do STF as normas não impugnáveis pelas ações diretas, inclusive as anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Conforme se extrai do art. 102, § 1º da Carta Política, o legislador constituinte não a definiu de forma clara, deixando a cargo do legislador infraconstitucional a sua definição e regulamentação.

Diante disso, somente em 1999 que a ADPF foi regulamentada, quando foi editada a Lei 9.882/99. O art. 1º do referido diploma expõe as modalidades em que a Arguição pode ser proposta:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Nota-se, a partir da leitura do dispositivo acima, que a ADPF possui duas modalidades: preventiva e repressiva, e estas, dependem somente da comprovação de um preceito fundamental já violado ou em vias de ser, sendo, portanto, denominadas de arguições autônomas. Ademais, o parágrafo único do art. 1º prevê outra espécie de Arguição, a qual, de forma semelhante à Ação Declaratória de Constitucionalidade, dependerá de relevante controvérsia constitucional, chamada pela doutrina de arguições incidentais, veja-se:

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; ([Vide ADIN 2.231, de 2000](#))

Desse modo, há a possibilidade de aviar ADPF para sanar eventual sensação de insegurança jurídica quando da prolação de decisões conflitantes acerca da constitucionalidade de determinado dispositivo. É nessa esteira o posicionamento de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet:

Portanto, também na arguição de descumprimento de preceito fundamental há de se cogitar de uma legitimação para agir in concreto, tal como consagrada no Direito alemão, que se relaciona com a existência de um estado de incerteza, gerado por dúvidas ou controvérsias sobre a legitimidade da lei. É necessário que se configure, portanto, situação hábil a afetar a presunção de constitucionalidade ou de legitimidade do ato questionado. (MENDES; GONET, 2021, p. 2852).

Outro ponto a que se chama a atenção, é que, o objeto (lei ou ato normativo) da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pode ser anterior ao paradigma (preceito fundamental supostamente ofendido), diferentemente do que ocorre com a ação direta e a ação declaratória de constitucionalidade. Isto porque, o constitucionalismo brasileiro não permite a chamada inconstitucionalidade superveniente⁵, ou seja, quando o parâmetro (norma constitucional) é posterior à lei

⁵ *Ementa*

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da Inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia

ou ato normativo impugnado. Posto isso, quando estes forem anteriores àquela, a problemática deverá ser resolvida através do fenômeno denominado “juízo de recepção”, caso em que, se Tribunal a entender não recepcionada, ocorrerá a sua revogação.

Essa peculiaridade da ADPF faz com que diversas leis ou atos normativos, sejam federais, estaduais ou municipais, passem pelo crivo da Suprema Corte e, quando eivados de vícios que o tornem incompatíveis com a ordem constitucional, sejam extirpados do ordenamento jurídico, ainda que publicados antes da promulgação da Constituição de 1988, suprimindo, dessa forma, uma lacuna que existia na jurisdição constitucional antes da instituição da ADPF pela Emenda Constitucional 03/1993.

2.6 Legitimidade ativa

Conforme se extrai do art. 2º da Lei 9.882/99, são legitimados a propor a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental os mesmos com aptidão para a proposição das ações diretas, previstos no art. 103 da Constituição Federal, a saber: a) o Presidente da República; b) a Mesa do Senado Federal; c) a Mesa da Câmara dos Deputados; d) a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; e) o Governador de Estado ou do Distrito Federal; f) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; g) Partido Político com representação no Congresso Nacional; h) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. **2.** Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. **3.** Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2- Relator Min. Paulo Brossard)

2.7 Caráter subsidiário e fungibilidade

O princípio da subsidiariedade inserido na Lei 9.882/99, em seu art. 4º, § 1º, o qual dispõe que a arguição não será admitida quando houver outro meio de sanar a lesividade, acabou por aflorar divergências na doutrina quanto à constitucionalidade deste dispositivo. Isto porque, alguns autores defendem que a leitura literal do art. 4º, § 1º acaba retirando a utilidade prática da ADPF (MENDES; GONET, 2021, p. 2854), e outros preservam o entendimento de que trata-se de um pressuposto de admissibilidade, traduzido em um poder discricionário atribuído ao Supremo Tribunal Federal para a utilização desse importantíssimo instrumento de efetividade dos princípios e direitos fundamentais, levando em conta o interesse público e a ausência de outros mecanismos jurisdicionais efetivos (MORAES, 2020, p. 1469).

Outro ponto que merece maior atenção é a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade no âmbito das ações abstratas. *A priori*, importante relembrar o conceito de fungibilidade, emprestado do processo civil, que, segundo DIDIER Jr e CUNHA: “o princípio da fungibilidade é a manifestação jurisprudencial e doutrinária que propícia a sua aplicação, fazendo um aproveitamento dos atos processuais defeituosos, portanto é cabível o recebimento de um ato processual indevidamente praticado como outro.” (2017, p. 459). A partir deste conceito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é guiada no sentido de que é possível a aplicação do princípio supramencionado também na jurisdição constitucional⁶.

⁶ QUESTÃO DE ORDEM EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA Nº 156, DE 05.05.05, DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. FIXAÇÃO, PARA FINS DE ARRECADAÇÃO DE ICMS, DE NOVO VALOR DE PREÇO MÍNIMO DE MERCADO INTERESTADUAL PARA O PRODUTO CARVÃO VEGETAL. ARTS. 150, I, II E V, 152 E 155, § 2º, XII, i, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O ato normativo impugnado é passível de controle concentrado de constitucionalidade pela via da ação direta. Precedente: ADI 349, rel. Min. Marco Aurélio. Incidência, no caso, do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99; 2. Questão de ordem resolvida com o aproveitamento do feito como ação direta de inconstitucionalidade, ante a perfeita satisfação dos requisitos exigidos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido), bem como a relevância da situação trazida aos autos, relativa a conflito entre dois Estados da Federação. (ADPF 72 QO, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2005, DJ 02-12-2005 PP-00002 EMENT VOL-02216-1 PP-00001 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 170-175).]

CAPÍTULO 3

3.1 Controle de Constitucionalidade na esfera estadual

O controle de constitucionalidade subnacional assume importante papel no cenário brasileiro, visto que, antes da introdução da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pela Emenda Constitucional 03/1993, os atos normativos e leis municipais não passavam pelo exame de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal. Em face desta lacuna normativa, o art. 125 da Constituição Federal atribuiu aos Estados a prerrogativa de organizar seu respectivo Poder Judiciário, observados os princípios nela contidos.

Ainda, o § 2º do dispositivo acima⁷ determina que tais entes federativos instituem a representação de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e municipais, tendo esta representação como parâmetro a Constituição Estadual, fortalecendo, portanto, o controle abstrato nos Estados-membros da federação. Diante desta situação, cabia aos Tribunais de Justiça locais a competência para processar e julgar as demandas que tinham por objeto a declaração de inconstitucionalidade de normas municipais e, em razão disso, através de ADI's estaduais, há relevante instrumento para controle e restrição das autonomias municipais, sobretudo, e estaduais no Estado federal brasileiro que já é muito centralista (TOMIO; ROBL FILHO; KANAYAMA, 2015).

Desde então, o constitucionalismo estadual passou a ser objeto de maiores discussões doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente no que diz respeito aos atores legitimados, como se enfrentará no item seguinte (4.1), bem como ao objeto e ao parâmetro do controle concentrado. Importante observar que a jurisprudência do

⁷ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Supremo Tribunal Federal, no que toca ao paradigma a ser utilizado na fiscalização de constitucionalidade estadual, é firme no sentido de que não cabe aos Tribunais de Justiça locais exercer o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos municipais em face da Constituição Federal⁸. Entretanto, há uma exceção quanto a este posicionamento do STF: as cortes locais podem exercer a fiscalização abstrata das respectivas leis e atos normativos estaduais e federais utilizando normas da Carta Magna como paradigma, desde que estas sejam de reprodução obrigatória no corpo das Constituições dos Estados⁹.

3.2 Legitimidade ativa para propor as ações abstratas em âmbito estadual

Conforme se depreende do art. 125, § 2º da Carta da República, os entes estaduais possuem certa discricionariedade para estipular quais são os sujeitos/órgãos que detêm legitimidade ativa para ingressarem com as ações do controle abstrato, sendo-lhes imposto uma única vedação: a não concentração em um único órgão ou sujeito, conforme também aponta, de acordo com o teor da decisão tomada na ADI 558¹⁰, a jurisprudência da Suprema Corte.

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em diversas ocasiões que os Estados não estão obrigados a observarem o princípio da simetria no que tange aos legitimados ativos, podendo, portanto, atribuir legitimidade à atores

⁸ “É pacífica a jurisprudência do STF, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da CF.” [ADI 347, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-10-2006, P, *DJ* de 20-9-2006.]

⁹ Tribunais de justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da CF, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. [RE 650.898, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 1º-2-2017, P, *DJE* de 24-8-2017, Tema 484.]

¹⁰ No § 2º do art. 125 da Constituição da República se veda seja atribuída a um único órgão a legitimidade para a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual. Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. [ADI 558, rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-4-2021, P, *DJE* de 22-9-2021.]

diversos dos que estão arrolados no art. 103 da Constituição Federal. A título de exemplo, a Constituição do Estado de Minas Gerais ampliou o rol de partes legítimas a atuar no controle concentrado de constitucionalidade, inserindo em seu art. 118 a Defensoria Pública¹¹, e, por outro lado, a Constituição do Estado de Goiás atribuiu legitimidade ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios¹².

Desse modo, o legislador estadual possui maior discricionariedade para legislar sobre tal tema, podendo, inclusive, aumentar demasiadamente a lista de legitimados. Foi o que ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, onde se impugnou o extenso rol de atores com legitimidade para inaugurar o controle de constitucionalidade estadual, situação em que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 558, entendeu que não houve violação ao texto constitucional.

3.3 A REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA

Conforme se extrai do art. 18 da Constituição Federal, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o

¹¹ Art. 118 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade:

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembleia;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Prefeito ou a Mesa da Câmara Municipal;

V - o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais;

VI - partido político com representação na Assembleia Legislativa do Estado;

(Inciso com redação dada pelo art. 33 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

VII - entidade sindical ou de classe com base territorial no Estado;

VIII - a Defensoria Pública.

¹² Art. 60. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição: (pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010)

[...]

III o Tribunal de Contas do Estado; (Acrescido pela (Acrescido pela (Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010)

IV o Tribunal de Contas dos Municípios; (Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010)

Distrito Federal e os Municípios, todos estes dotados de autonomia, nos termos constitucionais. Diante deste dispositivo, nota-se que, em regra, estes entes não poderão intervir um no outro. Todavia, a constituição permite, de forma excepcional e taxativa, a intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios.

O art. 34 da Carta Política prescreve um rol taxativo das hipóteses de intervenção da União nos Estados-Membros e, dentre elas, está a permissão do inciso VII, que versa sobre a intervenção quando não há a observância dos princípios constitucionais previstos nas alíneas subsequentes, denominados pela doutrina de princípios sensíveis. Estes, nas palavras de Alexandre de Moraes (2006, p. 719) “são denominados princípios sensíveis constitucionais, pois sua inobservância pelos Estados-membros ou Distrito Federal no exercício de suas competências legislativas, administrativas ou tributárias pode acarretar a sanção politicamente mais grave existente em um Estado federal, a intervenção na autonomia política”. Já as possibilidades – também excepcionalíssimas – de intervenção dos Estados nos Municípios, estão previstas no art. 35 do Diploma Constitucional.

Os permissivos constitucionais acima mencionados descrevem as ações interventivas de natureza política e jurídica, mas, para as finalidades deste trabalho, somente esta última será aqui delineada, a qual, adianta-se, pode ser deflagrada somente pelo Procurador-Geral da República.

Conforme preconiza a redação do art. 3º da Lei 12.562/2011 (que regulamenta o processo de conhecimento e julgamento da ADI Interventiva), a petição inicial deverá conter: I - a indicação do princípio constitucional que se considera violado ou, se for o caso de recusa à aplicação de lei federal, das disposições questionadas; II - a indicação do ato normativo, do ato administrativo, do ato concreto ou da omissão questionados; III - a prova da violação do princípio constitucional ou da recusa de execução de lei federal; e IV - o pedido, com suas especificações. Há também a possibilidade de deferimento de medida liminar, caso assim entenda a maioria absoluta dos membros do STF.

Quanto aos efeitos da decisão, há neste procedimento uma peculiaridade se comparado às demais ações do controle abstrato de constitucionalidade. Caso a ação de representação interventiva seja julgada procedente, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, após publicado o acórdão, deverá dar ciência deste ao Presidente

da República, para, no prazo improrrogável de 15 dias, proceder com o cumprimento dos §§ 1º e 3º do art. 36 da Constituição Federal, conforme prescreve a redação do art. 11 da Lei 12.562/2011.

Isso significa que, após recebido o acórdão pelo Presidente da República, este procederá com a elaboração do decreto de intervenção, no qual deverá ser apontada a amplitude, prazo e condições de execução, bem como nomear interventor, se necessário. Ressalta-se que este decreto deverá ser submetido ao Congresso Nacional, e se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade e, não sendo suficiente para tal, será decretada a intervenção, rompendo-se momentaneamente com a autonomia do Estado-membro. (MORAES, 2006. P. 720)

Ainda, a representação interventiva na esfera estadual (art. 35, CF)¹³ poderá ser deflagrada pelo Procurador-Geral de Justiça, sendo competente para seu julgamento o Tribunal de Justiça local (inciso IV). Sendo assim, após publicado o acórdão pelo TJ, deverá ser oficiado o Governador do Estado para que efetive a intervenção, mediante decreto, que deverá ser encaminhado à respectiva Assembleia Legislativa, nos termos do art. 36, §§ 1º e 3º da Carta Magna.

Trata-se, portanto, em âmbito estadual, de procedimento simétrico ao já exposto alhures, também disciplinado pela Lei 12.562/2011.

¹³Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

3.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE EM ÂMBITO ESTADUAL

A Carta de 1988 tratou, como já ventilado em outro momento, de forma bastante tímida sobre o controle de constitucionalidade estadual, a este se referindo tão somente como representação de inconstitucionalidade (art. 125, §2º), o que acabou gerando discussões na doutrina a respeito do limite da autonomia que o poder constituinte derivado decorrente possui para disciplinar a matéria. A título de curiosidade, dá-se como exemplo desta autonomia a Constituição do Estado de Minas Gerais, na qual se verifica, no § 5º do art. 118¹⁴, que foi conferido ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, juntamente com o Advogado-Geral do Estado, o dever de defender a norma impugnada, situação peculiar em relação ao rito prescrito na Lei 9.868/99 (vide art. 8º), onde somente o Advogado-Geral da União exerce tal mister.

Em se tratando de jurisdição constitucional estadual, a ADI é o instrumento mais utilizado pelos legisladores estaduais no controle de constitucionalidade local, em muito se assemelhando à Ação Direta de Inconstitucionalidade utilizada em nível federal. Entretanto, se distingue daquela quando se observa os efeitos da decisão. Isto porque, em sede de ADI estadual, as consequências do *decisum* estão limitadas à competência territorial do Tribunal que o proferiu. Ademais, há também diferença quanto ao objeto, vez que somente poderão ser atacados atos normativos e leis estaduais e municipais.

Ao se observar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, nota-se que a maioria das Ações Diretas de Inconstitucionalidade têm por objeto leis ou atos normativos municipais. Desse modo, fica perceptível a grande utilidade da ADI na esfera estadual, exercendo relevante papel no cenário jurídico local, contribuindo, portanto, com a manutenção da segurança jurídica nos Estados.

¹⁴ § 5º – Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade.

Já a Ação Declaratória de Constitucionalidade possui um escopo menor que a ADI, vez que, se destina a impugnar leis e atos normativos somente na esfera federal, conforme art. 102, I, a¹⁵ da Constituição Federal.

Há também uma peculiaridade, no que tange à ADC: para que seja admitida, faz-se necessário demonstrar a existência de dúvida objetiva sobre a constitucionalidade da norma. (BORGES; COELHO; NETO, 2022, p. 76)

Desse modo, quando da propositura da ADC estadual, deverá, necessariamente, pairar sob o Poder Judiciário, dúvida acerca da interpretação de norma contida na Carta Estadual, seja o dispositivo originário ou proveniente de emenda à constituição. Todavia, a Ação Declaratória de Constitucionalidade tem um papel coadjuvante no cenário estadual, sendo pouco usada se comparada com a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

3.5 PRECEITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

Os Estados-membros da federação possuem autonomia para se auto-organizarem por meio de suas Constituições Estaduais, conforme determina o art. 25 do Texto Federal. Entretanto, referida autonomia não é plena, pois, o legislador estadual deve se atentar quanto aos parâmetros estipulados pelo constituinte de 1988.

Dito isso, as Cartas Estaduais devem, por força do princípio da simetria, replicar em seus respectivos textos os princípios basilares da Constituição Federal, nos termos do dispositivo acima mencionado (art. 25 da CF/88), além de poderem inserir preceitos fundamentais não contidos na Carta Magna, desde que sejam com ela compatíveis. Sendo assim, as Constituições devem incorporar determinados dispositivos da Constituição de 1988, como por exemplo, os contidos no art. 5º e 60,

¹⁵ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

§ 4º, por se tratarem de verdadeiros preceitos fundamentais, conforme leciona Mendes e Branco (2021, p. 2892):

Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros). Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da CF: o princípio federativo, a separação de Poderes e o voto direto, secreto, universal e periódico.

Desse modo, observado o contido na Constituição Federal (art. 25), bem como os posicionamentos doutrinários acerca do tema, resta clara a existência de preceitos fundamentais nas Constituições Estaduais, como na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 2º, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seus artigos 5º, 8º e 9º e na Constituição do Estado de Alagoas em seu art. 2º, por exemplo.

3.6 VIABILIDADE E CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA ADPF NA ESFERA ESTADUAL

Diante de todo o exposto, extraímos que, após a inserção da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, em 1993, o legislador logrou êxito em seu objetivo – preencher as lacunas até então existentes no controle de constitucionalidade, vez que as ações diretas não comportam produtos normativos municipais ou anteriores à Constituição de 1988 como objeto.

É notório que a inclusão da ADPF no ordenamento jurídico pátrio apresentou mudanças paradigmáticas no âmbito da jurisdição constitucional, uma vez que, do ano 2000 até a atualidade, foram proferidas 720 decisões em ADPF's¹⁶, muitas delas emblemáticas no cenário jurídico, como a ADPF 54 (interrupção terapêutica da gestação de feto anencéfalo), ADPF 132 (união homoafetiva), ADPF 186 (cotas raciais nas universidades) dentre outras.

16

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393978#:~:text=O%20Tribunal%20j%C3%A1%20proferiu%20720,recursos%20internos%20e%208%20sobrestamentos.>

O Brasil, com seus mais de cinco mil municípios, é um país de proporções continentais, e, como consequência disto, tem em seu território diversos diplomas normativos que podem, de alguma forma, serem incompatíveis com preceitos fundamentais previstos na Constituição Estadual a que se subordinam.

Porém, muitas dessas normas possivelmente inconstitucionais não podem ser objeto de fiscalização abstrata no âmbito dos Tribunais de Justiça, visto que a maioria dos Estados não preveem, em suas constituições, o instituto da ADPF. Também, não podem ser objeto de Arguição perante o Supremo Tribunal Federal, visto que a Corte não possui competência para julgar ações objetivas cujo paradigma não seja a Constituição Federal.

Outro ponto merece destaque quanto ao tema: conforme entendimento já sedimentado no Supremo Tribunal Federal (vide ADI 558), os Estados-membros não estão obrigados a observar o princípio da simetria no que tange à escolha dos agentes/órgãos dotados de legitimidade para deflagrar o controle de constitucionalidade abstrato.

Posto isto, entendo que a inclusão da ADPF na esfera estadual acabaria contribuindo com uma maior discussão sobre os preceitos fundamentais que pairam sob as leis e atos normativos existentes em nosso sistema jurídico, vez que outros atores não previstos no rol do art. 103 da Constituição Federal, como a Defensoria Pública, Municípios, bem como os procuradores destes, apresentariam interpretações diversas a respeito do tema.

Ademais, a extensão do julgamento de processos relacionados a preceitos fundamentais aos Tribunais de Justiça, também contribuiria demasiadamente com a evolução jurisprudencial das teses relacionadas com a definição do que é preceito fundamental, considerando que o tema atualmente é interpretado, basicamente, por apenas onze pessoas – integrantes da Suprema Corte, amplificando, desta forma, o pluralismo de ideias no âmbito do Poder Judiciário.

3.7 CONCLUSÃO

Entendo que o presente tema se encontra em uma discussão bastante tímida, devendo ocupar maior espaço de debate no âmbito das academias de Direito, instituições jurídicas, e, sobretudo, nas instituições políticas, como as Assembleias Legislativas dos Estados.

Ora, já se demonstrou o avanço obtido no âmbito da jurisdição constitucional após a promulgação da Emenda Constitucional 03/1963, a qual inseriu a ADPF no art. 102, § 1º da Constituição Federal; já se sabe que há preceitos fundamentais no corpo das Constituições Locais – sejam eles explícitos ou implícitos; e, por fim, já se sabe que há normas municipais ou estaduais antagônicas a preceitos fundamentais contidos nas Constituições Estaduais e que não comportam impugnação pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou da Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Diante do exposto, a conclusão do presente trabalho vai ao encontro do inicialmente esperado: a inclusão da ADPF no sistema de controle de constitucionalidade estadual, tendo por parâmetro a Constituição dos Estados, é plenamente viável e cabível no arcabouço do ordenamento jurídico brasileiro.

3.8 REFERÊNCIAS

BORGES, Alexandre Walmott; COELHO, Diva Júlia Souza da Cunha Safe; NETO, Fábio Rosa. **Introdução ao Estudo do Controle de Constitucionalidade**. Uberlândia: FWB, 2022. ISBN 9786599836633. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília: Presidência da República, ano 1999, 3 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011**. Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Presidência da República, 23 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12562.htm. Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2 – Distrito Federal. Relator Ministro Paulo Brossard. Data do Julgamento: 06/02/1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur114170/false>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 558 – Rio de Janeiro. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento: 19/04/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1522832>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1127169 – Piauí. Relator Ministro Edson Fachin. Data do Julgamento: 22/11/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho931279/false>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 72 / PA. Relatora Ministra Ellen Gracie. Data do Julgamento: 01/06/2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur93411/false>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 650.898 / RS. Relator Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 01/02/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4115555>

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil. 19 ed. Salvador: Juspodivum, 2017.

GOIÁS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Goiás**. Goiânia: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 1989. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://publicacoes.al.go.leg.br/biblioteca/constitucao_de_goiias.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 9ª ed. Salvador. JusPODIVM, 2021.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2021.

MINAS GERAIS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, [1989]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Con&num=1989&ano=1989>. Acesso em: 3 out. 2022.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36. ed. São Paulo. Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 20. ed. São Paulo. Atlas, 2020.

TOMIO, Fabricio Ricardo de Limas; FILHO, Ilton Norberto Robl; KANAYAMA, Rodrigo Luis. CONSTITUCIONALISMO ESTADUAL E CONTROLE ABSTRATO E CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: EFEITOS DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) ESTADUAIS NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA. **Revista de Direito Brasileira**, [s. l.], ano 2015, v. 12, 16 fev. 2016. DOI 10.5585/rdb.v12i5.350. Disponível em: <https://www.mendeley.com/search/?page=1&query=Constitucionalismo%20Estadual%20e%20Controle%20Abstrato%20e%20Concentrado%20de%20Constitucionalidade%20nos%20Tribunais%20de%20Justi%C3%A7a%3A%20Efeitos%20das%20A%C3%A7%C3%B5es%20Diretas%20de%20Inconstitucionalidade%20%28Adi%29%20Estaduais%20na%20Federa%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira&sortBy=relevance>. Acesso em: 5 out. 2022.